



## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE: ALVORADA DO OESTE**

**PROCESSO: 00947/23**

**RELATOR: CONSELHEIRO WLBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**2022**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus Cézar Santos Pinto Filho

**Secretário Geral Adjunto**

Francisco Régis Ximenes de Almeida

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Fernando Fagundes de Souza

Gilmar Alves dos Santos

Martinho César de Medeiros

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Claudiane Vieira Afonso

Ercildo Souza Araújo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Herick Sander Moraes Ramos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

José Fernando Domiciano

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

Reginaldo Gomes Carneiro

**Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-02**

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6354

2022

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>Processo:</b>	00947/23
<b>Subcategoria:</b>	Prestação de Contas
<b>Exercício:</b>	2022
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
<b>Interessado:</b>	Vanderlei Tecchio
<b>Responsável:</b>	Vanderlei Tecchio
<b>Contador:</b>	Fernando Folle
<b>Controlador:</b>	Adriana de Oliveira Sebben
<b>Processos Apensos:</b>	01688/22
<b>Volume de recursos fiscalizados<sup>1</sup>:</b>	R\$78.052.787,99
<b>Relator:</b>	Wilber Carlos dos Santos Coimbra

---

<sup>1</sup> Receitas realizadas no exercício.

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	17
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Avaliação da Política de Alfabetização .....	35
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	42
2.5.1 Base para opinião com ressalva.....	42
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	43
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	44
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	45
4. Conclusão.....	50
5. Proposta de encaminhamento.....	54

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Vanderlei Tecchiio, atual Prefeito Municipal, no dia 30/03/2023, constituindo os autos de número 00947/23, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchiio, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2022, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2022 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2022 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições e parcelamentos ao INSS e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultados da avaliação da política de alfabetização dos municípios não partícipes do Bloco I do PAIC<sup>1</sup>. A seção 2.5, por fim, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2022 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37

---

<sup>1</sup> Integram o Bloco I os municípios de Ariquemes, Cacaulândia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Porto Velho e Rio Crespo.

e 38 da Lei Federal 14.113/2021, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2021), exceto pelo envio fora do prazo do balancete de janeiro referentes ao exercício de 2022; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Após a instrução preliminar (ID 1398065) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0097/2023-GCWCS (ID 1405944). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 03907/23, e afirma que o atraso se deu em razão de atualização no layout do sistema contábil, e que a contadoria do município notificou a empresa prestadora do serviço quanto a necessidade de adequação do sistema antes do prazo final para envio da remessa de janeiro/2022. Contudo, os argumentos não foram capazes de elidir o apontamento do achado, em razão de que o ocorrido se deu em virtude de problemas administrativos da prefeitura.

Desta maneira, faz-se oportuno o seguinte registro:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo do balancete do mês de janeiro referente ao exercício de 2022.

**2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.039, de 01 dezembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Vanderlei Tecchiio, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.024, de 28 de junho de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.1.040, de 08 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade

Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 53.877.090,91 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 81.755.066,05 equivalente a 151,74% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

**Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)**

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>53.877.090,91</b>	<b>100%</b>
( + ) Créditos Suplementares	14.907.907,06	27,67%
( + ) Créditos Especiais	27.877.975,14	51,74%
( + ) Créditos Extraordinários	-	-
( - ) Anulações de Créditos	14.907.907,06	27,67%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>81.755.066,32</b>	<b>151,74%</b>
( - ) Despesa Empenhada	68.587.123,19	127,30%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>13.167.942,86</b>	<b>24,44%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

**Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)**

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	8.403.720,29	19,64%
Excesso de Arrecadação	12.246.778,79	28,62%
Anulações de dotação	14.907.907,06	34,84%
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	7.227.476,33	16,89%
<b>Total</b>	<b>42.785.882,47</b>	<b>100%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 5.792.485,34, equivalente a 10,75% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

**Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	53.877.090,91	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	10.775.418,18	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	5.792.485,34	10,75
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Ademais, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 27,67% das dotações iniciais, incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

**Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)**

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	14.907.907,06	27,67%
<b>Situação</b>	<b>Excesso</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Após a instrução preliminar (ID 1398065) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0097/2023-GCWCS (ID 1405944). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 03907/23, esclarecendo que todas as alterações orçamentárias ocorridas em 2022 foram devidamente previstas por lei e autorizadas pelo legislativo. Essas modificações foram necessárias devido à aprovação da Lei 14.276/20, a qual regulamentou o Fundeb e resultou no aumento de despesas obrigatórias. Como resultado, ajustes no orçamento foram indispensáveis para garantir o pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determinado pelo novo regramento legal. Além disso, também menciona a existência de convênios firmados, mas cujos repasses ainda não foram realizados.

Entretanto, na análise dos esclarecimentos do jurisdicionado e com base nos critérios aplicados, os motivos apresentados não consistem em exceções para o extrapolamento do limite de 20% de alteração orçamentária,

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, exceto pela alteração orçamentária além do limite máximo estipulado pela jurisprudência deste Tribunal, estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Excessivas alterações no orçamento (27,67%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.

## 2.1.4. Educação

### 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 11.105.430,07 o que corresponde a 28,07% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 39.559.029,47), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Frisamos que em razão da dedução indevida do valor de R\$171.694,40 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre/2022 (detalhado no item 3.2.1 deste relatório), foi realizado ajuste da base de cálculo das receitas de impostos no demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (ID 1363405, processo 01688/22).

Por meio do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00353/22, referente ao processo 00681/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementação da aplicação mínima de recursos (no montante de R\$ 691.041,77) que deixaram de ser aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 (até o exercício de 2023).

Assim, com o objetivo de alertar o gestor em caso de riscos de descumprimento do prazo estabelecido, verificamos que o município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino uma diferença a maior de R\$ 1.215.672,70, cumprindo a determinação contida no item III, “a” do Acórdão APL-TC 00353/22, referente ao processo 00681/22, EC n. 119/2022 e art. 212 da CF.

## 2.1.4.2. Recursos do Fundeb

### 2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 10.185.902,93 equivalente a 98,57% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 8.260.076,86 que corresponde a 79,84% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

### 2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

## 2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 11.464.722,96, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 30,07% da receita proveniente de

impostos e transferências R\$ 38.132.085,79, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Frisamos que em razão da dedução indevida do valor de R\$171.694,40 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre/2022 (detalhado no item 3.2.1 deste relatório), foi realizado ajuste da base de cálculo das receitas de transferências no demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde (ID 1363406, processo 01688/22).

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2021). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

**Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$**

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	3.171.471,21
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos – RTF	30.820.444,11
3. Total da Receita da Dívida Ativa – RDA	<b>3.171.471,21</b>
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>33.991.915,32</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	13.807
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.379.434,07
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.375.638,09
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>6,99</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>84.658,73</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	2.290.979,36
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>6,74</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022, no valor de R\$2.290.979,36 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,74% das receitas apuradas no

exercício anterior para fins apuração do limite R\$33.991.915,32, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **2.1.7. Contribuição ao INSS**

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, art. 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes. Isso significa que as prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, são obrigadas a recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

### **2.1.8. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2022 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1393657), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.209.421,39	77.552.194,28	82.761.615,67
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	355.108,44	550.076,84	905.185,28
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	3,00	3,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	93.985,75	151.468,08	245.453,83
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	398.605,76	398.605,76
Demais Obrigações Financeiras (e)	261.122,69	-	261.122,69

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.854.312,95	77.002.117,44	81.856.430,39
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	614.575,63	6.731.861,31	7.346.436,94
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)</b>	<b>4.239.737,32</b>	<b>70.270.256,13</b>	<b>74.509.993,45</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

**Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira**

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
0.1.700.0000	Transferências de convênios ou instrumentos congêneres da união	-211.756,11
Codificação não indicada	Receitas de impostos da saúde	-309.003,81
<b>Total</b>		<b>-520.759,92</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

**Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual**

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	3.930.733,51
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	520.759,92
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>3.409.973,59</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

**Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	56.973.801,67 -	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	34.865.838,07 -	61,20%
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.260.001,13 -	2,21%
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	33.605.836,94-	58,98%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do exercício de 2022 alcançou 58,98%, a do Legislativo 2,21% e o consolidado do município 61,20%. Assim, enquanto à do Legislativo e do Consolidado estão em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Após a instrução preliminar (ID 1398065) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0097/2023-GCWCSC (ID 1405944). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 03907/23, onde concorda de que as despesas com pessoal do poder executivo estão superior ao limite legal, porém informa que tal situação se deu em razão da atualização anual do piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica. Assim, nos termos do entendimento deste Tribunal (Proc. 00334/22), o gestor não deve ser responsabilizado por ultrapassar o limite de gastos de pessoal, tendo em vista que essa extrapolação deriva de ato decorrente da Lei Federal n° 11.738/2008.

Analisando os argumentos do jurisdicionado, concluímos que assiste razão, no que tange a não responsabilização, entretanto, conforme dispõe o parecer da consulta realizada no processo 00334/22, quando de eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal deverá ser demonstrada na prestação de contas a ser entregue anualmente ao TCERO, as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, desta forma, concluímos pelo afastamento da responsabilidade do gestor pelo extrapolamento das despesas de pessoal, entretanto, mantém-se o achado permanece, sendo necessário o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (58,98%) se encontrar acima do limite máximo (54%) no exercício de 2022, e resultante disso ainda a Despesa Total com Pessoal Consolidada do Poder Executivo e Legislativo (61,20%), também se encontrar acima do limite máximo (60%) no exercício de 2022.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2022, ter ultrapassado o limite máximo estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Vanderlei Tecchio, Chefe do Poder Executivo (ID 1391997, processo n. 01688/22 – Gestão Fiscal), em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

**2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.024/2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

**2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal**

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

**Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal**

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	66.585.266,01
2. Total das Despesa Primárias	60.381.084,20
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	6.204.181,81
<b>4. Meta de Resultado Primário (LDO)</b>	<b>2.114.422,00</b>
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>
5. Juros Nominiais	7.606.355,57
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	13.810.537,38
<b>7. Meta de Resultado Nominal (LDO)</b>	<b>783.676,00</b>
<b>Avaliação (Se 6&gt;=7, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2022.

### 2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

**Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”**

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	10.723.411,88
<b>3. Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)</b>	<b>10.723.411,88</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

**Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital**

Descrição - Art. 44 da LRF	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

### 2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida

ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	56.973.801,67 -	100%
2. Dívida Consolidada Líquida	-21.402.890,56 -	-37,57%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	56.973.801,67 -	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

#### 2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	56.973.801,67 -	100%
2. Operações de Crédito	-	0,00%

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

#### 2.2.4. Transparência Pública

Em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon<sup>2</sup> e demais partícipes<sup>3</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Durante a avaliação, com o objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, de acordo com o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação.

**Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01/2022.

<sup>2</sup> Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

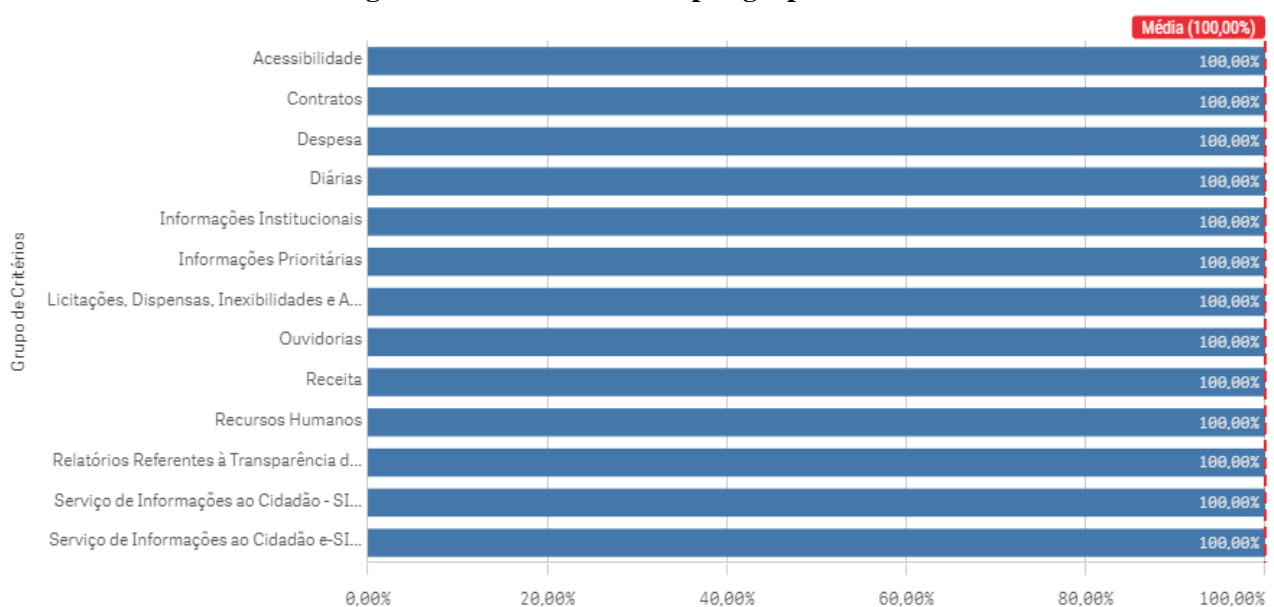
<sup>3</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

Os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75% mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>4</sup>, tendo obtido o índice de transparência de 100%, com classificação de nível diamante.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

**Imagem. Percentual atendido por grupo de critérios**



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

Conforme evidenciado, na avaliação realizada no ciclo de 2022, todas as informações dos grupos de critérios foram disponibilizadas.

### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação da jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável, conforme aponta o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

<sup>4</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguarção razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, bem como interpretação de informações reportadas pela administração acerca da gestão da dívida ativa municipal, em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2022 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 11.650.878,88, sendo R\$ 10.701.491,41 tributária e R\$ 949.387,47 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.517.826,75	6.870.986,81	386.418,00	300.904,15	10.701.491,41	8,55%
Dívida Ativa Não Tributária	949.387,47	-	-	0,00	949.387,47	-
<b>TOTAL</b>	<b>5.467.214,22</b>	<b>6.870.986,81</b>	<b>386.418,00</b>	<b>300.904,15</b>	<b>11.650.878,88</b>	<b>7,07 %</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (ID 1389247), foram solicitadas informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID 1397923) é possível concluir que no exercício de 2022:

- i. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- ii. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. O Município realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa;

Constatamos ainda que, conforme informação da administração, do estoque da dívida ativa apurado em 31 de dezembro de 2022 (R\$ 5.591.522,74), encontra-se em cobrança judicial o total de R\$ 4.392.374,53 e em cobrança via protesto extrajudicial o total de R\$ 1.199.148,24; os demais créditos inscritos em dívida ativa estão em cobrança administrativa, ou seja, não foram protestados, tampouco

executados judicialmente. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada encontra-se disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID 1467233).

Após a instrução preliminar (ID 1398065) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0097/2023-GCWCS (ID 1405944). O responsável manifestou que adotou medidas administrativas, e contesta o valor de R\$ 10.571.025,25 utilizado para calcular a efetividade da arrecadação, argumentando que esse montante não considerou os créditos prescritos. Os argumentos não prosperaram em vista de que a avaliação se concentra nas medidas tomadas, mas sim nos totais arrecadados, e em realização à utilização do valor de R\$ 10.571.025,25, o argumento é equivocado, uma vez que o valor de referência utilizado para apuração da efetividade da arrecadação foi o saldo inicial de R\$ 5.467.214,22.

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 7,07% em relação ao estoque final do exercício de 2021, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Face ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação:

### RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa,

incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

### 2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC:** relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC:** relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez – IL:** relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

**Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores**

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 150\%$	B
		$DC \geq 150\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 90\%$	A
		$90\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	$IL < 1$	A
		$IL \geq 1$	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

**Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag**



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,36% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,48% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”).

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no

escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

### 2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 13 determinações, sendo que 7 determinações foram consideradas em “em andamento” e 6 consideradas “atendidas”, conforme a tabela seguinte:

**Tabela. Análise das determinações**

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
00681/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00353/22, item III 'a'	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$691.041,77) entre o valor aplicado (R\$7.692.670,94) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$8.383.712,71), devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios financeiros;	Não houve comentários	Não houve avaliação	Atendida	Considerando o valor demonstrado no PT 10, verificou-se que foi realizada a aplicação de 1.258.596,30 a maior no exercício de 2022. Por conseguinte, considera-se cumprida a determinação
00681/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00353/22, item III 'b'	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa	Não houve comentários	Não houve avaliação	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00353/22 transitou em julgado apenas em 24.01.2023, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2023, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
00681/22 <b>PCA 2021</b>	Acórdão APL-TC 00353/22, item III 'c'	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014	Não houve comentários	Não houve avaliação	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00353/22 transitou em julgado apenas em 24.01.2023, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2023, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
00681/22 <b>PCA 2021</b>	Acórdão APL-TC 00353/22, item III 'd'	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas que visem ao cumprimento integral das determinações deste Tribunal de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do art. 16, §1º, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996	Não houve comentários	Não houve avaliação	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00353/22 transitou em julgado apenas em 24.01.2023, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2023, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
00681/22 <b>PCA 2021</b>	Acórdão APL-TC 00353/22, item III 'e'	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas que promova, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município-BMG, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de	Não houve comentários	Não houve avaliação	Atendida	Em que pese o Acórdão APL-TC 00353/22 haver transitado em julgado apenas em 24.01.2023, a análise da avaliação do registro das provisões

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		informações para que o valor líquido do passivo não dirija, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis				matemáticas previdenciárias, contida no PT7, evidenciou que o ente registrou adequadamente o passivo atuarial.
00681/22 <b>PCA 2021</b>	Acórdão APL-TC 00353/22, item V 'a'	Recomendar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas que visem à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas	Não houve comentários	Não houve avaliação	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00353/22 transitou em julgado apenas em 24.01.2023, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2023, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
01348/21 <b>PCA 2020</b>	Acórdão APL-TC 00360/21, item IV	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, devendo ainda apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação	No relatório das providências adotadas (ID 1382537) foi noticiado que a Secretaria de Educação encaminhou medidas para demonstrar o esforço em atender o monitoramento e as adequações para aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional. As peças encaminhadas correspondem a atas das reuniões entre os membros do Forum permanente de Educação, decreto de atualização dos membros (decreto 105/GAB/2022), reuniões/encontro/undime/Buritis com participação de técnicos do Tribunal de contas (Vinicius), e demais ações que foram desenvolvidas para o atendimento das determinações	Em andamento	Em andamento	Considerando o noticiado na Relatório das providências adotadas (ID 1382537), opinamos por considerar em andamento a presente determinação.
01348/21 <b>PCA 2020</b>	Acórdão APL-TC 00360/21, item VII	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e ao Superintendente do Instituto de Previdência que adotem medidas de revisão do plano de amortização indicada	No relatório das providências adotadas (ID 1382537) foi noticiado que houve: (i) elaboração do Cálculo Atuarial 2022 na qual são analisadas as informações gerais da	Atendida	Atendida	Considerando o noticiado na Relatório das providências adotadas (ID 1382537) e as

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020, bem como garantir a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021	movimentação previdenciária com objetivo principal de equilibrar o equacionamento do déficit atuarial; (ii) alteração das alíquotas de contribuição suplementar previdenciária devidas pelo município ao regime próprio de previdência social; e (iv) pagamento dos termos de parcelamentos, encargos patronal e servidor, e do aporte previdenciário (alíquota suplementar)			análises realizadas no PT15, opinamos por considerar atendida a presente determinação.
01825/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00084/21, item VI, "a"	Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, c) Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	No relatório das providências adotadas (ID 1382537) foi noticiado que para atendimento da referida determinação foi elaborado pelos respectivos departamentos o manual de procedimentos e rotinas contábeis a serem observados pelos sistemas de controle que integram a estrutura do poder executivo do município de Alvorada do Oeste, visando a implantação do sistema de controle interno	Atendida	Atendida	Considerando o noticiado na Relatório das providências adotadas (ID 1382537), opinamos por considerar atendida a presente determinação.
01825/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00084/21, item IX	Determinar à Controladora Interno de Alvorada do Oeste que, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reporte a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte	No relatório das providências adotadas (ID 1382537) foi noticiado que durante o exercício o Controle Interno tem orientado todas as secretarias nos atos da administração, acompanhando todas as despesas dentro da possibilidade, por amostragem, e exarando as referidas orientações e alertas	Atendida	Atendida	Conclui-se que o órgão de controle interno está ciente da determinação, não reportando irregularidade a esta Corte em razão de entender que não ocorreu a existência de irregularidades. No entanto, verificou-se diversos ofícios, alertar e tópico

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
						específico para se manifestar sobre a determinação do TCE. Assim, entende-se que o Sistema de Controle Interno do Município está cumprindo com sua missão constitucional.
01825/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00084/21, item X	Determinar ao Prefeito e a Controladora de Alvorada do Oeste que que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.	Quanto ao item IV foi elaborado pelos respectivos <u>sistemas de controle, o manual de procedimentos e rotinas contábeis</u> a serem observados pelos sistemas de controle que integram a estrutura do poder executivo do município de Alvorada do Oeste, visando a implantação do sistema de controle interno. Quanto ao item V,a), houve pedido de autorização da câmara legislativa para firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e firmar convênio para inscrição em órgão de proteção de crédito e protesto. O projeto de Lei enviado a Câmara Legislativa prevê a revisão, atualização dos valores inscritos, os quais estejam vedados sua cobrança judicial ou extrajudicial, sendo esclarecido que a atual situação relacionada ao montante dos créditos não refletem o saldo real da dívida inscrita. Item V,b) o controle interno se manifestou e criou tópico específico sobre as determinações. Item V,c) a manifestação foi no sentido de as metas fiscais do Município de Alvorada do Oeste – RO, a elaboração da LDO foi realizada obedecendo as premissas legais, considerando para a confecção dos anexos da LDO as memórias de cálculo considerando os três últimos exercícios fiscais e a do exercício corrente, projetado os resultados para os três exercícios seguintes. Considerando os indicadores econômicos estabelecidos pelo Banco Central e suas projeções.	Atendida	Atendida	Considerando o noticiado na Relatório das providências adotadas (ID 1382537), opinamos por considerar atendida a presente determinação.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			Item V, d): a única manifestação das providências foi realizada pela Controladora Interna que informa que " tem alertado os gestores e demais responsáveis para que acompanhem a Posição Financeira, e na oportunidade encaminhr para as secretarias responsáveis o demonstrativo da Posição Financeira das Destinações de Recursos atualizada no período, conforme Memorando nº 085/CMG/2022, no qual o controle enviou demonstrativo (setembro/outubro), para que observassem a disponibilidade financeira e a previsão de receita em relação a realização das despesas. Informa que no exercício não houve fonte deficitária, fechando o balanço financeiro com saldo de caixa para o exercício seguinte no valor de R\$ 22.913.795,50.			
02548/21 <b>Fiscalizaçã o de Atos</b>	Acórdão APL-TC 00152/22, item II	Determinar ao Senhor VANDERLEI TECCHIO, Prefeito Municipal, e ao Senhor IZAIR CUÊVAS FERREIRA, Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do <b>Sars-Cov- 2</b> , com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;	Não houve comentários	Não houve avaliação	Em andamento	Consideramos a presente determinação em andamento, tendo em vista que está sendo monitorada em processo apartado.
00139/21 <b>Fiscalizaçã o de Atos</b>	Acórdão APL-TC 00163/22 item II	Determinar aos responsáveis, Senhores VANDERLEI TECCHIO, Prefeito Municipal, e IZAIR CUÊVAS FERREIRA, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste-RO as informações	Não houve comentários	Não houve avaliação	Em andamento	Consideramos a presente determinação em andamento, tendo em vista que está sendo monitorada em processo apartado.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		atinentes às ordenanças consignadas nos subitens “d”, “g”, “h.2”, “h.4” e “h.6” do item I da Decisão Monocrática n. 24/21- GCWCSC (ID 990063), referendada pelo Acórdão APL-TC 00013/21 (ID 1000350), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos munícipes daquela urbe;				

Fonte: Análise técnica.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerar “atendidas” as determinações constantes dos itens III, “a” e “e” do Acórdão APL-TC 00353/22, item VII do Acórdão APL-TC 00360/21, itens IX, X e VI, "a" do Acórdão APL-TC 00084/21.

## **2.4. Avaliação da Política de Alfabetização**

### **2.4.1. Contexto**

A educação é competência de todos os Entes Federativos, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade (art. 211, §2º, da CF/88), de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC e as metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os municípios, por força do artigo 212 da CF/88, destinam no mínimo 25% da receita resultante de impostos para financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, uma das principais macropolíticas é a de alfabetização no tempo adequado, para garantir que os estudantes até o 2º ano do ensino fundamental estejam plenamente capazes de

ler e escrever - competências fundamentais para o desenvolvimento durante todo o ciclo da educação básica.

O baixo índice de alfabetização na idade certa gera inúmeros impactos negativos. Isso se deve ao fato de a alfabetização ser fase de desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais que sustentam a capacidade de aprendizado ao longo da vida.

Além do impacto imediato no desempenho e nos indicadores de abandono, evasão e distorção idade série, a alfabetização insuficiente cria um ciclo vicioso com efeitos de longo prazo. Estudos relacionam a alfabetização na idade certa à qualidade e à perspectiva de vida, empregos qualificados, melhor renda e redução da criminalidade.

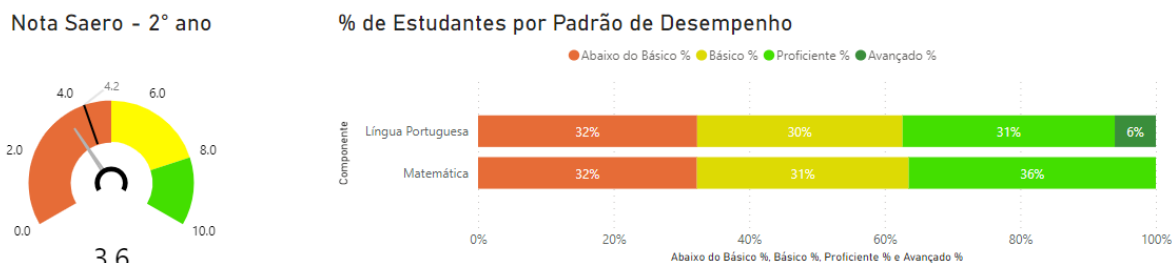
Em razão disso, os resultados da alfabetização passam a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. Aqui, o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela BNCC, pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

A análise verificará o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

#### **2.4.2. Resultado Geral da Avaliação Somativa**

O município de **Alvorada do Oeste**, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 3.6, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 40% e desempenho inferior a média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

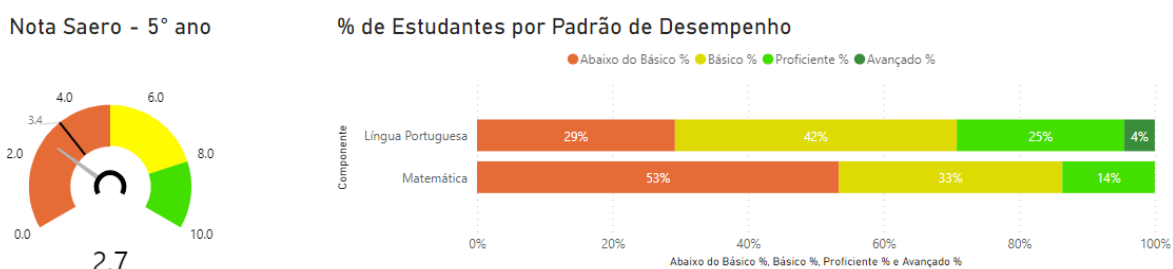
A avaliação também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde "Abaixo do Básico" até "Avançado".

**2º ano do Ensino Fundamental:****Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho**

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Com base no resultado, é possível concluir que:

- 37% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 36% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

**5º ano do Ensino Fundamental:****Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho**

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Os resultados indicam que:

- 29% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 14% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

**9º ano do Ensino Fundamental:****Gráfico 03 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho**

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Observamos que:

- 17% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 2% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar<sup>5</sup> a rede municipal de Alvorada do Oeste em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 3	Categoria 3

<sup>5</sup> Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

	Língua Portuguesa	Matemática
5º ano	Categoria 3	Categoria 4
9º Ano	Categoria 4	Categoria 4

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

A avaliação do SAERO também permite analisar o **resultado em nível escolar**.

Em **Alvorada do Oeste**, das 7 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, nenhuma alcançou o índice satisfatório de desempenho, resultando na classificação de "atenção" e "alerta". Essa classificação se deve ao fato de não terem atingido o mínimo de 50% de aproveitamento na avaliação.

**Gráfico 04 – Nota padronizada e situação da escola**

### Saero - Desempenho por Escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

### 2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

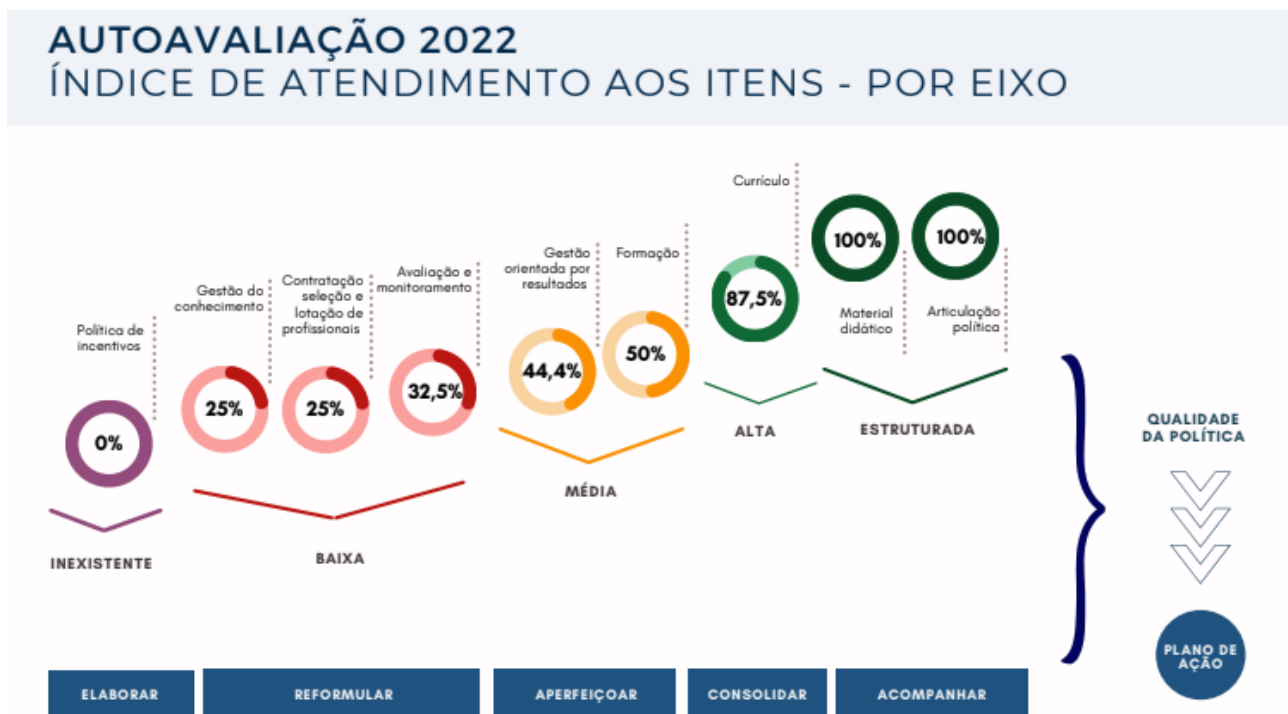
O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i)

gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de **Alvorada do Oeste**, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, [atendeu 44,29% dos itens avaliados](#) - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios CSA

Dos 9 eixos avaliados, constatou-se que 4 deles apresentaram índices insatisfatórios no que diz respeito ao cumprimento de boas práticas. Eixos relevantes como **gestão do conhecimento (25%)**, **contratação, seleção e lotação de profissionais (25%)** e **avaliação e monitoramento (32,5%)** apresentaram baixos índices<sup>6</sup> de atendimento de boas práticas. É importante ressaltar que o eixo de

<sup>6</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

**política de incentivos** foi classificado como inexistente, revelando a necessidade de direcionar esforços para o aprimoramento dessa área.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

### RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de **Alvorada do Oeste**, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento<sup>7</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas

**Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

<sup>7</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023.

específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2022, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1 Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade das remessas de balancetes mensais;
- ii. Despesa Total com Pessoal do Poder Executiva encontrar-se acima do limite máximo de 54%;
- iii. Excessivas alterações no orçamento extrapolando o limite considerado razoável de 20%, segundo jurisprudência desta Corte;
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

### 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

A seção 3.2 relata a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 64 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente;
- ii. Ausência de consolidação do saldo contábil referente à obrigação de parcelamento que o Ente possui junto ao Instituto de Previdência.

#### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 64 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até dia 31 (trinta e um) de março, referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

### **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2022, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2022 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2022. Entende-se como distorção a diferença entre a informação

contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

### 3.2.1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente

Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”.

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ 171.694,40, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme a seguir descrito:

Tabela 01. Avaliação de integridade e consistência da Receita Corrente Líquida.

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	18.335.560,12	18.163.865,72	171.694,40
Cota-Parte do ITR	544.730,71	544.730,71	-
Transferências de recursos do FUNDEB	10.208.157,20	10.208.157,20	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	14.905.364,23	14.905.364,23	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	52.072,39	52.072,39	-
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>		<b>Inconsistência</b>	<b>171.694,40</b>

**Fonte:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF) (ID 1363402) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

O jurisdicionado esclareceu (documento n. 03907/23) que a divergência apontada se refere à contabilização de ajuste do FUNDEB Estadual conforme Anexo II da Receita, que por sua vez configura a diferença ora apresentada neste apontamento.

Em oposição aos esclarecimentos, a unidade técnica pugnou que as receitas devem ser reconhecidas pelos seus valores brutos e, para fins de transparência, deveria ter registrado a dedução dos valores de que trata o acordo de compromisso.

Desta forma, ao examinar os demais documentos enviados junto às justificativas (ID 1427259, pág. 1371) e demonstrativos integrantes da gestão fiscal (Processo n. 01688/22), verificou-se que, apesar de as informações do resumo geral da receita (anexo 2 da Lei 4.320/1964) registrarem corretamente as receitas do FPM e embora o total da receita corrente líquida evidenciado no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 não tenha sofrido distorção em face do registro líquido das receitas acima mencionada, verificou-se que as informações registradas nos Sistemas Públicos de Informações de Educação e Saúde – Siope e Siops, estavam subavaliadas na quantia de R\$171.694,40. Por esta razão o achado foi mantido.

Em que pese a falha afetar as afirmações de alguns demonstrativos, os valores não são relevantes para ensejar a emissão de opinião adversa sobre o BGM, uma vez que está abaixo da Margem de Erro Tolerável definida para análise (R\$487.829,92).

### **3.2.2. Ausência de consolidação do saldo contábil referente à obrigação de parcelamento que o Ente possui junto ao Instituto de Previdência no valor de R\$ 3.110.381,87**

De acordo com MCASP - 9ª Edição, a “consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado. Ainda, o MCASP 9ª Edição dispõe que o 5º nível do Plano de Contas será utilizado como um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação.

2. Cód.	Descrição	Observação
x.x.x.x.1.xx.xx	CONSOLIDAÇÃO	Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados
x.x.x.x.2.xx.xx	<b>INTRA OFSS</b>	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente.
x.x.x.x.3.xx.xx	INTER OFSS – UNIÃO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e a União.

Fonte: Manual de contabilidade aplicada ao setor público MCASP 9ª ed., 3.2.3 - 5º Nível – Consolidação

Conforme constatado no balancete de verificação e balanço patrimonial, o saldo de R\$ 3.110.381,87 foi contabilizado no 5º nível com o código 2, de modo que nos procedimentos de consolidação do Balanço Geral do Município deveria ter ocorrido a exclusão, o que não ocorreu, como se pode verificar com a conciliação entre o saldo do Balanço Patrimonial (saldo demonstrado no 4º nível do balancete) com o detalhamento do balancete de verificação.

Nos termos do subitem 4.2.1. Quadro Principal, do capítulo 4, que dispõe sobre o Balanço Patrimonial, “os saldos das contas intragovernamentais **deverão ser excluídos** para viabilizar a consolidação das contas no ente.”

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que o ente não realizou o procedimento contábeis conforme determinado no MCASP 9ª Edição, senão vejamos, isso porque o saldo demonstrado no balanço patrimonial engloba a transação intra referente à obrigação de parcelamento que o ente possui junto à autarquia previdenciária.

**Tabela 01. Créditos a Longo Prazo**

1.2.1.1.0.00.00.00	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	8.917.598,75	0,00	1.833.847,10	2.713.152,64	8.038.293,21	0,00
1.2.1.1.1.00.00.00	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	4.852.496,53	0,00	1.356.731,96	1.281.317,15	4.927.911,34	0,00
1.2.1.1.1.04.00.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	10.571.025,25	0,00	829.393,17	698.927,01	10.701.491,41	0,00
1.2.1.1.1.04.01.00	CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS	10.571.025,25	0,00	829.393,17	698.927,01	10.701.491,41	0,00
1.2.1.1.1.05.00.00	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	731.719,29	0,00	441.429,41	223.761,23	949.387,47	0,00
1.2.1.1.1.99.00.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO	0,00	6.450.248,01	85.909,38	358.628,91	0,00	6.722.967,54
1.2.1.1.1.99.04.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRI	0,00	6.450.248,01	85.909,38	358.628,91	0,00	6.722.967,54
<b>1.2.1.1.2.00.00.00</b>	<b>CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS</b>	<b>4.065.102,22</b>	<b>0,00</b>	<b>477.115,14</b>	<b>1.431.835,49</b>	<b>3.110.381,87</b>	<b>0,00</b>
1.2.1.1.2.06.00.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	4.065.102,22	0,00	477.115,14	1.431.835,49	3.110.381,87	0,00
1.2.1.1.2.06.04.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELA	3.598.653,25	0,00	477.115,14	965.386,52	3.110.381,87	0,00

1.2.1.1.2.06.99.00	OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELAD	466.448,97	0,00	0,00	466.448,97	0,00	0,00
--------------------	--	------------	------	------	------------	------	------

Fonte: Balancete de verificação de dezembro de 2022.

#### Tabela 02. Encargos sociais de parcelamento

2.2.1.4.0.00.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	4.704.014,36	6.788.396,33	5.194.763,84	0,00	3.110.381,87
2.2.1.4.1.00.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR- CONSOLIDAÇÃO	0,00	64.053,54	64.053,54	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO P	0,00	64.053,54	64.053,54	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.1.01.02.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO P	0,00	64.053,54	64.053,54	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.2.00.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR- INTRA OFSS	0,00	4.373.789,92	6.125.054,67	4.861.646,62	0,00	3.110.381,87

Fonte: Balancete de verificação de dezembro de 2022.

#### Imagem 02. Balanço patrimonial

<b>Ativo Não-Circulante</b>			
Ativo Realizável a Longo Prazo		8.778.509,91	9.642.593,24
<b>Créditos a Longo Prazo</b>		<b>8.038.293,21</b>	<b>8.917.598,75</b>
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo		740.216,70	724.994,49
Imobilizado		46.386.832,08	40.361.593,57
Bens Móveis		21.791.473,80	17.954.996,53
Bens Imóveis		27.969.204,99	25.069.716,92
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas		-3.373.846,71	-2.663.119,88
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>		<b>55.165.341,99</b>	<b>50.004.186,81</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>139.428.712,26</b>	<b>120.541.410,11</b>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
<b>Passivo Circulante</b>			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo			98.187,13
Pessoal a Pagar			97.387,13
Encargos Sociais a Pagar			800,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.000.374,54	520.181,05	
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo	768.823,31	135.424,54	
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	231.551,23	384.756,51	
Demais Obrigações a Curto Prazo	277.724,07	222.974,15	
Valores Restituíveis	258.568,14	222.974,15	
Outras Obrigações a Curto Prazo	19.155,93		
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>1.278.098,61</b>	<b>841.342,33</b>	
<b>Passivo Não-Circulante</b>			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	3.214.694,46	4.977.057,89	
Pessoal a Pagar	104.312,59	273.043,53	
<b>Encargos Sociais a Pagar</b>	<b>3.110.381,87</b>	<b>4.704.014,36</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1382521).

Apesar do jurisdicionado ter apresentado novo Balanço Patrimonial com correção, verificamos que não houve a republicação do Balanço Patrimonial na transparência municipal, desta forma, a demonstração contábil foi prejudicada, tendo em vista a não disponibilização aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. E não tendo a entidade publicado respeitado os ditames NBC TSP 11, concluímos que, os esclarecimentos não foram suficientes para elidir o achado.

Oportuno dizer que apesar de materialmente relevante, a distorção não se dissemina nos demais demonstrativos contábeis.

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa do balancete de janeiro.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos possíveis efeitos das situações consignadas no item 2.1.3 foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,07% e Fundeb, 98,57%, sendo 79,94% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (30,07%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,74%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que o Poder Executivo não respeitou o limite de despesa com pessoal, chegando ao patamar de 58,98% e 61,20% no consolidado, muito embora o legislativo tenha cumprido o referido limite alcançando 2,21%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%)

e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,36% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,48% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”).

Monitoramos 13 determinações, sendo que 7 foram consideradas “em andamento” e 6 consideradas “atendidas”.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 2.4.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “3.1.2. Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa do balancete de janeiro de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda

atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

No contexto da extrapolação das despesas de pessoal, detalhadas no item 2.2.2 deste relatório, que poderia, por sua relevância, culminar na rejeição das contas, o gestor tem até o final do 2º quadrimestre seguinte ao extrapolamento para que retorne ao limite legal das despesas de pessoal, conforme determina o art. 23 da LRF. Destaca-se ainda que a irregularidade em questão não pode ser atribuída ao gestor, nesse momento, pois a ação que culminou na irregularidade não foi de sua responsabilidade direta, uma vez que decorreu da Lei Federal nº 11.738/2008, consoante entendimento firmado neste Tribunal (Processo n. 00334/22).

Considerando que, apesar das excessivas alterações no orçamento (27,67%), quando o limite considerado razoável é de 20%, por si só, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5.2) deste relatório.

Considerando que, apesar da ausência de consolidação do saldo contábil referente à obrigação de parcelamento que o Ente possui junto ao Instituto de Previdência pode gerar inconsistências nas demonstrações financeiras (detalhado no item 3.2.2 deste relatório), a administração reconheceu a falha e adotou medidas para evitar sua ocorrência nos exercícios vindouros.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo

mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Vanderlei Tecchio.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii)

demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Recomendar à Administração do Município de **Alvorada do Oeste**, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento<sup>8</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

5.4. Considerar “atendidas” as determinações constantes dos itens III, “a” e “e” do Acórdão APL-TC 00353/22, item VII do Acórdão APL-TC 00360/21, itens IX, X e VI, “a” do Acórdão APL-TC 00084/21.

5.5. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,36% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,48% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”).

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão

---

<sup>8</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023.

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

# SGCE

Secretaria-Geral de  
Controle Externo

2022

Em, 25 de Setembro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2